



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.995 - MG (2013/0008533-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ROBSON REIS DE BRITO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. LESÃO MÍNIMA, CONDUTA DE PEQUENA REPROVABILIDADE E PERICULOSIDADE IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

- A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

- Na hipótese dos autos, constata-se que há evidente carga de reprovabilidade na conduta do recorrido, pois é portador de maus antecedentes, ostentando três condenações anteriores com trânsito em julgado, dentre elas uma por furto qualificado e outra por roubos consumado e tentados, ambos qualificados.

- A reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado na vida do réu e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.995 - MG (2013/0008533-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ROBSON REIS DE BRITO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada às fls. 336/340, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau, a qual reconheceu a prática do delito de furto.

O agravante alega, primeiramente, violação ao princípio da colegialidade e postula a aplicação do verbete sumular n. 7/STJ, além de insistir na aplicação do princípio da insignificância, nos termos do acórdão proferido pela Corte *a quo*, por se tratar de *res furtiva* de valor ínfimo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.995 - MG (2013/0008533-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à alegação de que a decisão monocrática proferida ofendeu o princípio da colegialidade, razão não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*. Nesse sentido os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no procedimento a ser adotado para a apuração da falta disciplinar de natureza grave deve-se garantir ao sentenciado sua oitiva prévia, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorreu, esclarecendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça que na "audiência especial, o agravante teve a oportunidade de explicar o ocorrido (fls. 80/81), na presença da Defensoria Pública, a quem foi garantida a manifestação" (fl. 55). Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza inovação recursal a pretensão de se discutir a tipificação da falta grave, tendo em vista que na inicial do habeas corpus buscou-se apenas a cassação da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, tendo em vista a inexistência de processo administrativo disciplinar. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 237976/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Este Sodalício pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese de furto no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista que o valor da res furtiva gira em torno de quase dois salários mínimos vigentes à época do fato, razão pela qual não se aplica à espécie o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 220.422/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.10.2012).

No mais, tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante explicitado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

In casu, o Tribunal de origem afastou o princípio da insignificância nos exatos termos:

Nesta oportunidade, estou que sentença há de ser reformada. Ora, o bem foi restituído de imediato à vítima, logo, não houve prejuízo.

Em segundo lugar, o bem subtraído foi avaliado em apenas quatorze reais e noventa centavos, o que representa menos de 3% do valor do salário-mínimo atual, sendo insignificante para o estabelecimento comercial, bem assim para grande parte da sociedade brasileira.

O réu sempre que ouvido, seja perante a autoridade policial e em juízo (f. 58), não negou os fatos.

Portanto, não existem dúvidas de que o réu violou formalmente a norma penal incriminadora, contudo, como é de se concluir, tenho que existem fundadas dúvidas a respeito do juízo de tipicidade material do caso em tela. Se a conduta do apelado descrita nos autos possui a lesividade suficiente e necessária para configurar o delito que lhe foi imputado.

Assim sendo, analisando o caso concreto em suas particularidades considero temeroso impor àquele uma condenação criminal, com as graves conseqüências que ela acarreta.

Considero, pois, que a conduta praticada não lesionou nem ameaçou o bem jurídico protegido pela lei, de forma que justificasse a imperiosidade de se invocar a proteção penal, situação que determinou o reconhecimento da improcedência do pedido contido na denúncia, já que caracterizada a atipicidade da conduta.

Vale ressaltar que o fato do furto ser qualificado, a meu ver, não impede a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o bem jurídico tutelado pelo art. 155, caput e seu §4º, todos do CP, é o mesmo.

Ademais, apesar ter agido em concurso, a participação do outro agente teve pouca relevância na execução do crime.

Registro que restou configurado o princípio da bagatela ou da insignificância - "mínima non curat praetor" -. Com a devida vênia, há que se ponderar que a "res furtiva" tem valor ínfimo, não sendo capaz de causar danos ao patrimônio da vítima, tendo inclusive, havido a restituição.

Destarte, o princípio da insignificância está obviamente demonstrado, pois a "res furtiva" tem valor ínfimo, não sendo capaz de causar prejuízo significativo na esfera patrimonial do estabelecimento "Su Belle".

Entendo que o princípio da insignificância deve ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado nos termos da norma penal. (fls. 218/220).

In casu, constata-se que há evidente carga de reprovabilidade na conduta do recorrido, já que, conforme consignado pela sentença de primeiro grau e de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da certidão de antecedentes criminais (fls. 104/105), é portador de maus antecedentes, ostentando três condenações anteriores com trânsito em julgado, dentre elas uma por furto qualificado e outra por roubos consumado e tentados, ambos qualificados.

Como se vê, a reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado em sua vida e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas.

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, não obstante o ínfimo valor da res furtiva - R\$ 100,00 (cem reais) -, o paciente é reincidente específico em crime patrimonial. Assim, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 251.904/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1.2.2013).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4.º, I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese dos autos, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelos ora Recorridos, já que o furto de 6 tubos de silicone, além da quantia de R\$ 13,50, pertencentes à empresa-vítima Cobraço Comércio e Materiais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Construção Ltda, foi realizado mediante rompimento de obstáculo e escalada, indicando, com isso, significativo grau de reprovabilidade da conduta delitiva. Sendo certo, ademais, que se tratam de réus reincidentes, o que revela ainda mais a incompatibilidade da aplicação, no caso, do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento da apelação criminal (RESP 1.350.195/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, haja vista a jurisprudência pacífica desta Quinta Turma e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva específicas implicam uma maior reprovabilidade da conduta porque denotam certo profissionalismo delitivo, praticado em doses módicas, visando, assim, fintar a lei, livrando-se do seu alcance por meio da aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1.254.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14.11.2012).

Logo, não há que se falar na aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ, pois o afastamento do princípio em comento não demanda reavaliação de fatos ou provas, conforme pretende o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0008533-3

AgRg no
REsp 1.360.995 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10313110051262 10313110051262001 10313110051262003 313110051262 31711
3172011 483144201215 51262032011

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROBSON REIS DE BRITO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON REIS DE BRITO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.